



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001041-45.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: ALYNE MARIA ROSA DE ARAÚJO DIAS
AGRAVANTE: DYONE ADELAIDE ROSA DE ARAÚJO
ADVOGADO: JAQUELINE KURITA (DEFENSOR)
INTERESSADO: IONE MARIA ROSA DE ARAÚJO
INTERESSADO: JOAO MOTA DE ARAUJO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão prolatada pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, nos autos de Abertura de Arrolamento Sumário dos bens deixados por JOÃO MOTA DE ARAÚJO e IONE MARIA ROSA DE ARAÚJO.

Informa a inicial que os De cujus deixaram duas herdeiras (ora agravantes), e a inventariar: 01(um) terreno urbano edificado, e dois veículos: 01 Ford/Corcel II ano 1986 (já vendido pelas herdeiras), e um veículo Fiat/Siena, ainda financiado. Na partilha o imóvel ficaria com a herdeira Dione Adelaide, que nele reside; o veículo Siena pertencerá à herdeira Alyne Maria Rosa.

Recebendo os autos, a magistrada indeferiu a gratuidade processual, tendo em vista que o valor dos bens a serem inventariados dão prova da capacidade econômica da requerente para custear as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento. Referida decisão restou confirmada após pedido de reconsideração firmado pelas partes.

Inconformadas, as requerentes interpõem o presente Agravo de Instrumento, sustentando: 1) que não possuem a menor condição para pagamento das custas, sendo que o próprio pedido de ITCD foi requerida a gratuidade, tudo decorrente da hipossuficiência das requerentes; 2) que o único imóvel deixado pelos de cujus servirá de moradia à herdeira Dyone Adelaide, que é solteira, não trabalha e sempre viveu no local, cuidando de seus pais; 3) que quanto ao outro bem (veículo Siena), o mesmo ainda se encontra financiado; 4) que a decisão agravada, ao basear-se unicamente no valor nominal dos bens, sem os qualificar, deixou de considerar que o bem de maior valor é justamente o imóvel que serve de moradia à agravante. Tecendo essas considerações, requer o provimento do recurso, para reformar definitivamente a decisão agravada, deferindo às agravantes a gratuidade processual.

Efeito suspensivo deferido às fls. 61/62-v.

Sem contrarrazões, por se tratar de processo de jurisdição voluntária, inexistindo agravados, conforme certidão de fl. 64.

É o relatório.

À Secretaria, para inclusão em pauta, com pedido de julgamento.

Belém, de de 2018.



DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001041-45.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: ALYNE MARIA ROSA DE ARAÚJO DIAS
AGRAVANTE: DYONE ADELAIDE ROSA DE ARAÚJO
ADVOGADO: JAQUELINE KURITA (DEFENSOR)
INTERESSADO: IONE MARIA ROSA DE ARAÚJO
INTERESSADO: JOAO MOTA DE ARAUJO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

O presente recurso busca reformar decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita, ao entendimento de que o valor dos bens a serem inventariados dão prova da capacidade econômica da requerente para custear as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento.

Informam as agravantes, que se encontram patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado, que de fato não possuem meios de arcar com as despesas do processo, e que o magistrado, ao considerar unicamente o valor global dos bens arrolados, - a fim de aferir a capacidade econômica das requerentes - laborou em equívoco, considerando que dos bens restantes, o veículo ainda se encontra financiado, e a residência servirá de moradia para a herdeira Dyone, que não tem ocupação e sempre viveu no imóvel, cuidando dos pais.

Dispondo sobre a gratuidade processual, o CPC, em seu art. 99, §2º, confere ao magistrado a possibilidade de indeferimento da gratuidade, nos seguintes termos:



Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação para ingresso de terceiro no processo ou no recurso.

§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoal natural

Complementando, dispõe a súmula nº 6 deste Egrégio Tribunal:

A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente.

Na lide em questão, analisando as peças trazidas no presente recurso, verificamos que de fato restou evidenciada a ausência de capacidade econômica das requerentes para arcar com as despesas do processo, sem comprometer seus próprios sustentos, presumindo-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida pelas agravantes.

Em primeiro lugar, tanto a inicial de arrolamento quanto o recurso de agravo de instrumento foram patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado, o que, muito embora não seja presunção absoluta de incapacidade econômica, evidencia a falta de recursos para arcar com advogado particular. Além disso, às fls. 12 e 13 dos autos consta Declaração de Insuficiência de Recursos subscritas pelas próprias requerentes/agravantes, e que, até prova em contrário, presumem-se verdadeiras, nos termos do art. 99, § 3º do NCPC.

Em outra análise, o magistrado a quo indeferiu a gratuidade processual em razão do valor dos bens a serem inventariados. No entanto, a existência de um único bem desimpedido, - o imóvel -, não serve para provar a disponibilidade financeira das agravantes para arcar com as despesas processuais.

Nesse sentido:

JUSTIÇA GRATUITA – IMPUGNAÇÃO – REVOGADO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO AOS AGRAVANTES EM RAZÃO DE SEREM PROPRIETÁRIOS DE BENS IMÓVEIS – DESCABIMENTO – PROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS QUE, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA QUE O BENEFÍCIO SEJA REVOGADO – IMÓVEIS QUE NÃO POSSUEM LIQUIDEZ PARA FAZER FRENTE ÀS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – (...) (TJ/SP. PROC. 21783732920178260000 . Rel. Des. José Marcos Marrone . Julgamento



19.04.2018)

Por outro lado, ausentes os elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, cabia ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos.

Assim, considerando o que determina a legislação sobre a matéria, considero que as agravantes fazem jus ao benefício da gratuidade processual, razão pela qual confirmo o efeito suspensivo antes deferido, e encaminho voto pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO**, a fim de conceder às requerentes/agravantes o benefício pretendido.

É o voto.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001041-45.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: ALYNE MARIA ROSA DE ARAÚJ DIAS
AGRAVANTE: DYONE ADELAIDE ROSA DE ARAÚJO
ADVOGADO: JAQUELINE KURITA (DEFENSORA)
INTERESSADO: IONE MARIA ROSA DE ARAÚJO
INTERESSADO: JOÃO MOTA DE ARAÚJO
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ABERTURA DE ARROLAMENTO SUMÁRIO DOS BENS DEIXADOS PELOS GENITORES DAS AGRAVANTES. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL NA ORIGEM, TENDO O MAGISTRADO LEVADO EM CONTA QUE O VALOR DOS BENS A SEREM INVENTARIADOS DÃO PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. RECURSO QUE SE INSURGE CONTRA TAL DECISÃO.

I- A análise das peças trazidas no presente recurso evidencia a real ausência de capacidade econômica das requerentes para arcar com as despesas do processo sem comprometer seus próprios sustentos, presumindo-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida pelas agravantes;

II- A ser considerado o fato de que tanto a inicial de arrolamento quando o



recurso de agravo terem sido subscritos pela defensoria pública, além do fato de que – no que concerne ao valor dos bens a serem inventariados-, existe um único bem desimpedido, o imóvel, que não serve para provar a disponibilidade financeira das agravantes para arcar com as despesas processuais.

III- Inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, a medida deve ser deferida;

IV- Recurso conhecido e provido, a fim de conceder às requerentes/agravantes o benefício requerido.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

19ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 26 de junho de 2018. Turma: Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora